



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005717-18.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONIQUE OLIVEIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.533

Apelação Cível nº 1005717-18.2024.8.26.0007

Apelante: Monique Oliveira de Lima

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO, COM FIRMA RECONHECIDA, BEM COMO COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA AUTORA, COMO FORMA DE SE COMBATER A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.

I. O caso em exame versa sobre o fato de a Autora, quando do ajuizamento da ação, ter sido intimada a apresentar declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte Ré, bem como comprovante de endereço em seu nome, atrelado ao imóvel em que reside, como forma de ser combatida a litigância predatória.

II. A questão em discussão consiste na necessidade de apresentação da documentação determinada pelo juízo de primeiro grau, como forma ser combatida a litigância predatória, conforme orientações do Comunicado CG nº 02/2017.

III. Razões de Decidir: A exigência da apresentação da documentação apontada visa combater a litigância predatória, conforme orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda “NUMOPEDE”. A ausência de regularização da documentação justifica a extinção do feito, em consonância com o dever do magistrado de prevenir abusos processuais, conforme o artigo 139, III, do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. A exigência da apresentação da documentação apontada é medida acautelatória válida para prevenir abusos processuais, evitando-se a litigância predatória.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Monique Oliveira de Lima, contra a sentença de fls. 228/229, da lavra do MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. pedido de indenização por danos morais, promovida em face da Telefônica Brasil S.A.

A ação foi julgada extinta nos seguintes termos:

“Nesses termos, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do estatuto referido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa”.

Recurso tempestivo. Ausente o preparo, tendo em vista a Autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 58. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em síntese, que *“embora o juízo de primeiro grau paute sua decisão de extinção do feito no Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça (NUMOPEDE), o citado comunicado não faz referência a apresentação de declaração de próprio punho com afirmações referente ao mérito da ação”*.

Assevera que a petição inicial foi devidamente instruída com *“os documentos essenciais para constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, portanto, a sentença de extinção ser anulada para o prosseguimento do feito”*, afirmando, ainda, que *“não há o que se falar em indícios de má-fé processual ao ser proposta a presente demanda, não sendo requisito essencial para a propositura da ação o comprovante de endereço em nome da Autora”*.

A Ré, por sua vez, apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 263/270.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o breve relatório da sentença:

“Vistos.

Determinou-se a apresentação de documentos pela parte autora, de modo a se apurar a presença de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 214/215 e 222).

A parte autora não cumpriu integralmente as determinações. É o relatório”.

No caso em comento, a Apelante fora intimada, por meio da decisão de fls. 214/215, para regularizar sua exordial, complementando a documentação apresentada, consistente de:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(a) declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da afirmação, estando sujeita ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos e que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

(b) junte a parte autora comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial.

Frise-se que boletos em geral, bem como de serviço que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade”.

Foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção.

Ato contínuo, a Autora peticiona nos autos, não comprovando a determinação, conforme se observa às fls. 218/221.

Foi concedido novo prazo 5 (cinco) dias (fls. 222), não restando cumprida novamente a determinação (fls. 225/227), ensejando a extinção da ação.

Não se desconhece os preceitos contidos no Estatuto da OAB e no Código de Processo Civil, acerca da forma das procurações judiciais outorgadas pelos constituintes, cujo contexto normativo, evidentemente, pressupõe a ausência de indícios de abuso no exercício do direito de ação.

Veja-se que, no intuito de combater a chamada litigância predatória, o “*Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE*” da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o Comunicado CG nº 02/2017, destacando que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
- (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
- (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
- (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
- (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

Assim sendo, foram dirigidas orientações aos magistrados para enfrentamento das questões acima, a saber:

- (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.
- (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.
- (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.
- (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.
- (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.
- (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Na hipótese dos autos, a providência acautelatória determinada pelo MM. Juízo *a quo*, consistente da simples apresentação de “*declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé*”, bem como “*comprovante de endereço em nome da Autora*”, sob pena de extinção do feito, está em consonância com as boas práticas recomendadas pelo Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie.

Custa acreditar existir algum prejuízo para a Apelante cumprir a decisão judicial e, com isso, dar regular prosseguimento ao feito, observando-se ser medida de fácil cumprimento.

Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

Conforme destacado, cabe ao magistrado agir para impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono precedentes dessa Colenda Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO, COM FIRMA RECONHECIDA, ESCLARECENDO A CIÊNCIA SOBRE A DEMANDA AJUIZADA. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ACERTADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE E. TRIBUNAL (COMUNICADOS 02/2017 E 424/2024).** CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE JUSTIFICAM A CAUTELA NO PROCESSAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS (ART. 85, § 11, DO CPC). Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1005230-48.2024.8.26.0007; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais. Insurgência em face da decisão que determinou que a Agravante juntasse procuração com firma reconhecida sob pena de extinção do feito, em razão de indícios de advocacia predatória. Recurso do agravante que não comporta acolhimento. **Determinação de providência acautelatória determinada pelo MM. Juízo a quo que está em consonância com as boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, haja vista a constatação de elevado número de demandas ajuizadas da mesma espécie, dentre outros indícios. Simples juntada de procuração que não causa nenhum prejuízo para a Agravante.** O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289497-70.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c/c pedido indenizatório. Insurgência da autora contra a r. decisão interlocutória que determinou a apresentação de instrumento de mandado assinado de próprio punho ou por certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada. **Irresignação impróspera. Efetiva necessidade de regularização da representação processual. Instrumento de mandato digitalmente assinado por meio de plataforma credenciadora não certificada. Invalidade. Indícios de advocacia predatória que, ademais, reclamam da parte que demonstre exercer com regularidade, e não com abuso, o seu direito de ação. Recurso desprovido, com determinação.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2116059-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

CONTRATO BANCÁRIO – **Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e moral** – Empréstimo consignado alegadamente não contratado – **Determinação para a autora informar se o valor do empréstimo impugnado foi creditado em conta bem como acostar extratos bancários - Ordem descumprida - Poder geral de cautela do juiz - Medida justificada diante de sinais de processos múltiplos - Provimentos CG nºs. 29/2016 e 02/2017 – Recalcitrância injustificada** – Extinção anômala e determinação de expedição de ofício à OAB e NUMOPEDE mantidas - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001413-34.2023.8.26.0484; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

Ação REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Emenda da inicial. SUSPEITA DE DEMANDA PREDATÓRIA. **Não cumprimento DA DETERMINAÇÃO no PRAZO CONCEDIDO. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC.** Sentença mantida.

As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017, haja vista a constatação de elevado aforamento de demandas da mesma espécie. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial, com diligências pelas quais o MMª Juiz reputou relevantes para o impulso do feito. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1039691-72.2022.8.26.0506; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com indenização por danos morais – Tentada a intimação pessoal da autora, é ela pessoa desconhecida no endereço fornecido como o de sua residência na petição inicial – Autora que não compareceu à audiência para prestar depoimento – Aplicada a pena de confissão – Artigos 385 e 389 do Código de Processo Civil de 2.015 – Justificativa apresentada em apelação que não se sustenta – **Suspeita de demanda predatória, pelo que se devem adotar as cautelas prevista no Comunicado CG n. 2/2017** – Ante o não comparecimento injustificado, correta a imposição de multa à autora, por ato atentatório à dignidade da justiça, e por litigância de má-fé, seja por ter alterado a verdade dos fatos, usado do processo para conseguir objetivo ilegal e procedido de modo temerário nos autos – Concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas – Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1042900-22.2022.8.26.0224; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Assim sendo, após examinado o acervo fático-probatório dos autos, conclui-se que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, acrescida dos motivos expendidos neste voto.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos constantes do voto.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono da Ré para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, ressalvada a condição suspensiva da assistência judiciária gratuita.

L. G. Costa Wagner

Relator